



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Alisson Carvalho de Alencar  
Telefone: (65) 3613-7619  
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.: 175  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 13169-5/2012**  
**UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO MUNDO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : LIRIA KURTEN WRONSKI**

### **PARECER Nº 6969/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE NOVO MUNDO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE, DETERMINAÇÃO LEGAL.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Novo Mundo**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora **Sra. Liria Kurten Wronski** (diretora executiva) e dos responsáveis **Sr. Vilmar Bosa** (contador) e **Sra. Alcielly Vitorino de Carli** (controladora interna).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 21/10/2012 a 22/10/2012 na sede do TCE e na sede da entidade, em atendimento à determinação da Ordem de Serviço n. 30/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento ao postulado do devido processo legal, a Gestora – **Sra. Liria Kurten Wronski**, foi citada para conhecimento (aspecto formal do contraditório) e apresentação de defesa (aspecto material do contraditório), acerca do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 91/113-TCE).

Às fls. 128/156-TCE, o gestor apresentou sua defesa.

Às fls. 158/160-TCE, a Secex apresentou Relatório Conclusivo, mantendo as seguinte irregularidade:

**EB 03. Controle Interno.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. 4.2.1. Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, pois a Diretora Executiva Liria Kurten desempenha todas as funções da Previdência – item 3.6.3.



É a síntese do necessário.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Passemos a análise da irregularidade apontada.

**EB 03. Controle Interno.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **4.2.1.** Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, pois a Diretora Executiva Líria Kurten desempenha todas as funções da Previdência – item 3.6.3.

Em sua defesa, a Gestora alega que a Previdência seria um Fundo Contábil vinculado à Secretaria Municipal de Administração, e que as funções administrativas seriam realizadas em conjunto com a Prefeitura, tendo como responsáveis pela administração da Previdência os mesmos profissionais que fariam a contabilidade, finanças, controle interno e licitações da Prefeitura.

A Secex, por sua vez, alega ter constatado que a Gestora realiza todas as fases da despesa, celebra e executa os contratos, edita os atos de aposentadoria, enfim, realiza todas as atividades do Instituto, com exceção da contabilidade que é realizada pelo contador da Prefeitura.



Com efeito, de acordo com o princípio da segregação das funções, nenhum agente público (ou setor administrativo) deve participar de todo o processo, a fim de possibilitar o cruzamento de dados e informações, evitando-se erros e desvios que possam comprometer a lisura dos atos administrativos.

Esse tem sido o entendimento do TCU, senão vejamos:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.(TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)

Compulsando os autos, verifica-se a Gestora celebrou contratos (fls. 51/53), emitiu empenhos (fls. 56/57), realizou atos de controle de material permanente (fls. 70), emitiu relação de inativos (fls. 82) e extratos de contribuições (fls. 72/81).

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com determinação legal para o fim de abster-se de praticar atos que comprometam o princípio da segregação das funções.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pela regularidade com determinação legal** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Novo



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Alisson Carvalho de Alencar  
Telefone: (65) 3613-7619  
E-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)

TCE/MT  
Fls.: 179  
Rub.:

Mundo, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade da Gestora, **Sra. Liria Kurten Wronski**;

**b) determinação** legal à Gestora no sentido de promover a necessária segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações do respectivo Fundo.

**c) pela advertência** no sentido de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer. **Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 18 de setembro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas